

DECRETO N.º 19.300, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Mairinque, comarca de São Roque, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a construção da Ligação Ferroviária Helvética a Guaiará

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de duas áreas de terreno somando 252.828,30 m² (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito metros quadrados e trinta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Mairinque, comarca de São Roque, necessário à Fepasa para a construção da Ligação Ferroviária Helvética a Guaiará, imóvel esse que consta pertencer a Companhia Brasileira de Alumínio, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º A-135/201 e memorial descritivo elaborado pelo Setor de Desapropriação da Gerência de Projetos de Vias e Obras, da Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., a saber: — Limites e Confrontações: Área "A" — Partindo do ponto (A) que dista 15,00 m à esquerda da estaca 545 + 16,00 do eixo locado, seguem: 224,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (B) que dista 15,00 m à esquerda da estaca 557 + 00 — do eixo locado, confrontando com o proprietário; 166,20 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (C) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 565 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 145,60 m, em reta pela faixa divisiva até o ponto (D) que dista 20,00 m à esquerda da estaca 572 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 80,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (E) que dista 20,00 m à esquerda da estaca 576 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 72,10 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (F) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 579 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 62,05 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (G) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 582 + 2,06 = PCP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (H) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 586 + 12,06 = PCC do eixo locado, confrontando com o proprietário; 169,05 m em curva de raio 543,14 m pela faixa divisiva até o ponto (I) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 595 + 19,80 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 128,50 m acompanhando a cerca divisiva até o ponto (J) que dista 60,00 m à direita da estaca 593 + 8,00 do eixo locado, confrontando com o D.E.R.; 149,45 m em curva de raio 663,14 m pela faixa divisiva até o ponto (K) que dista 60,00 m à direita da estaca 586 + 12,06 = PCC do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (L) que dista 60,00 m à direita da estaca 582 + 2,06 = PCP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 62,05 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (M) que dista 60,00 m à direita da estaca 579 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 72,10 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (N) que dista 20,00 m à direita da estaca 576 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 80,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (O) que dista 20,00 m à direita da estaca 572 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 145,60 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (P) que dista 60,00 m à direita da estaca 565 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 166,20 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (Q) que dista 15,00 m à direita da estaca 557 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 207,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (R) que dista 15,00 m à direita da estaca 546 + 13,00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 50,50 m acompanhando o córrego divisiva, confrontando com Santa Marina até o ponto (A) de partida. Área "B" — Partindo do ponto (S) que dista 40,00 m à esquerda da estaca 598 + 16,30 do eixo locado, seguem: 76,80 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (T) que dista 40,00 m à esquerda da estaca 602 + 13,08 = PTP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 121,50 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (U) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 608 + 14,18 = PCP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (V) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 613 + 04,18 = PCC do eixo locado, confrontando com o proprietário; 136,25 m em curva de raio 553,14 m pela faixa divisiva até o ponto (W) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 620 + 12,75 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (X) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 625 + 02,75 = PTP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 82,85 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (Y) que dista 20,00 m à esquerda da estaca 629 + 00,00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 107,70 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (Z) que dista 60,00 m à esquerda da estaca 634 + 00 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 84,30 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (I) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 638 + 03,71 = PCP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (II) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 642 + 13,71 = PCC do eixo locado, confrontando com o proprietário; 93,70 m em curva de raio 553,14 m pela faixa divisiva até o ponto (III) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 647 + 15,90 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 231,90 m acompanhando a cerca divisiva até o ponto (IV) que dista 52,00 m à direita da estaca 23 + 00,00 do eixo locado "A", confrontando com a Fepasa; 188,10 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (V) que dista 50,00 m à direita da estaca 15 + 00,00 do eixo locado "A", confrontando com o proprietário; 69,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (VI) que dista 50,00 m à esquerda da estaca 26 + 11,83 = PTC do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 92,20 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (VII) que dista 30,00 m à esquerda da estaca 31 + 01,83 = PTP do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 316,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (VIII) que dista 30,00 m à esquerda da estaca 46 + 17,84 = PCP do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 56,35 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (IX) que dista 30,00 m à esquerda da estaca 49 + 14,20 do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 278,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (X) que dista 16,00 m à direita da estaca 63 + 07,46 do eixo locado "B", confrontando com a Fepasa; 91,10 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XI) que dista 30,00 m à direita da estaca 58 + 17,46 = PTC do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 142,15 m em curva de raio 573,14 m pela faixa divisiva até o ponto (XII) que dista 30,00 m à direita da estaca 51 + 07,84 = PCC do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XIII) que dista 30,00 m à direita da estaca 46 + 17,84 = PCP do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 316,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XIV) que dista 30,00 m à direita da estaca 31 + 01,83 = PTP do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 92,20 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XV) que dista 50,00 m à direita da estaca 26 + 11,83 = PTC do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 194,90 m em curva de raio 251,61 m pela faixa divisiva até o ponto (XVI) que dista 50,00 m à direita da estaca 14 + 18,21 = PCC do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XVII) que dista 50,00 m à direita da estaca 10 + 08,21 = PCP do eixo locado "B", confrontando com o proprietário; 194,05 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XVIII) que dista 50,00 m à direita da estaca 608 + 14,18 = PCP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 121,50 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XIX) que dista 40,00 m à direita da estaca 602 + 13,08 = PTP do eixo locado, confrontando com o proprietário; 90,00 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XX) que dista 40,00 m à direita da estaca 598 + 03,08 = PTC do eixo locado, confrontando com o proprietário; 37,75 m em reta pela faixa divisiva até o ponto (XXI) que dista 40,00 m à direita da estaca 596 + 7,70 do eixo locado, confrontando com o proprietário; 94,30 m em reta pela cerca divisiva, confrontando com o D.E.R. até o ponto (S) de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1982.

JOSE MARIA MARIN

João Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.301, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Dá denominação a Conjunto Desportivo

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

considerando que Mauro Pinheiro, nascido em 21 de agosto de 1924, em Lausanne, Suíça, e falecido nesta Capital no dia 25 de janeiro de 1982, foi um jornalista exemplar;

considerando que dedicou grande parte de sua atividade profissional em prol das causas esportivas, quer como comentarista em jornais, quer nas Rádios Bandeirantes, durante 20 anos, e até 25 de janeiro de 1982 na Jovem Pan;

considerando que foi o criador do Museu do Futebol;

considerando que foi o fundador e primeiro presidente da Associação Brasileira de Cronistas Esportivos e presidente da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Mauro Pinheiro" o Ginásio Poliesportivo do Conjunto Desportivo "Constância Vaz Guimarães", situado no Ibirapuera, da Coordenadoria de Esportes e Recreação da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de agosto de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.302, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre as diretrizes básicas para execução dos serviços referentes ao sistema de transportes públicos sobre pneus, de interesse metropolitano, por ônibus, microônibus e outros meios na Região Metropolitana da Grande São Paulo

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei 1.492, de 13 de dezembro de 1977, estabeleceu o Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo, como parte do Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, integrado no Plano Nacional de Viação, nos termos da Lei Federal 6.261, de 14 de novembro de 1975;

Considerando que do citado Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo faz parte o sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros sobre pneus, constituído pelos serviços de transportes intermunicipal e intramunicipal de interesse metropolitano;

Considerando que os serviços compreendidos no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo são de titularidade do Estado de São Paulo e que os mesmos devem ser disciplinados, quanto à sua outorga, execução e fiscalização,

Decreta:**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

Artigo 1.º — o sistema metropolitano de transportes públicos sobre pneus na região metropolitana da Grande São Paulo compreende os serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, por ônibus, tróleibus, microônibus e outros meios.

Artigo 2.º — Os serviços intermunicipais e intramunicipais de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sobre pneus, são considerados serviços públicos.

§ 1.º — Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos disciplinar e fiscalizar a execução dos serviços referidos no "caput" deste artigo.

§ 2.º — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá delegar a execução de serviços a empresas privadas, mediante a outorga de permissão condicionada.

§ 3.º — As condições contidas nos instrumentos de delegação da execução dos serviços poderão ser unilateralmente alteradas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no interesse do serviço público, resguardada a equação econômico-financeira da permissão, sempre que possível.

Artigo 3.º — São expressamente vedadas, na execução dos serviços, a prática de concorrência ruinosa ou desleal, a ineficiência de tráfego e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços e que contrariem o interesse geral.

CAPÍTULO II**Da Classificação dos Serviços**

Artigo 4.º — Os serviços de que trata o artigo 1.º deste decreto classificam-se em:

I — Serviços Metropolitanos Regulares Comuns;

II — Serviços Metropolitanos Regulares Seletivos.

CAPÍTULO III**Dos Serviços Metropolitanos Regulares**

Artigo 5.º — Os Serviços Metropolitanos Regulares Comuns ou Seletivos são os destinados a atendimento contínuo, com obediência a horários, itinerários e paradas preestabelecidas, mediante veículos adequados, aprovados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, e pagamento individual de passagem.

Artigo 6.º — Os Serviços Metropolitanos Regulares Comuns são efetuados com veículos de duas portas, fora a de emergência, em itinerário que enseje a renovação de passageiros permitindo-se transporte destes em pé.

Artigo 7.º — Os Serviços Metropolitanos Regulares Seletivos são realizados com veículos dotados de uma só porta, fora a de emergência, com poltronas rodoviárias, tarifa diferenciada dos serviços comuns, admitindo apenas o transporte de passageiros sentados.

SEÇÃO I**Da permissão e outorga dos Serviços Regulares**

Artigo 8.º — A outorga de permissões em regiões não servidas depende de prévia comprovação da necessidade dos serviços por meio de estudos específicos.

§ 1.º — O prazo das permissões será de 10 (dez) anos, renovável sempre por igual período, desde que prestados os serviços regularmente dentro dos padrões exigidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º — No caso de regiões já servidas, a necessidade do serviço medir-se-á por índice estatístico de utilização dos veículos em operação, considerando-se como razoável a percentagem de utilização variável em 5% (cinco por cento) para mais ou menos, com relação ao coeficiente adotado para a fixação da tarifa, estimado este em 100% (cem por cento) para os mencionados no inciso I do mesmo artigo e em 80% (oitenta por cento) para os mencionados no inciso II do mesmo artigo.

§ 3.º — Os estudos para comprovação da necessidade dos serviços serão elaborados pela Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A — EEMPLASA.

Artigo 9.º — Os estudos referidos no "caput" do artigo 8.º serão remetidos à autoridade competente da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que, se comprovada a necessidade dos serviços, instaurará procedimento seletivo para a habilitação e escolha do permissionário, mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — Para a habilitação exigir-se-á dos interessados exclusivamente documentação relativa a personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira, reputando-se habilitados os titulares de permissões outorgadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º — Na fixação dos critérios de capacidade técnica e idoneidade financeira considerar-se-á o vulto dos serviços.

Artigo 10 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos escolherá a empresa que irá executar os serviços dentre as habilitadas, dando preferência àquela que atender, em maior parte, os seguintes requisitos

I — ser permissionária de serviço regular na Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

II — prestar serviços no trecho objetivado;

III — servir em maior extensão o trecho objetivado;

IV — realizar maior número de viagens no trecho objetivado;

V — for a mais antiga.

§ 1.º — No caso do inciso V, levar-se-á em conta a antiguidade das permissões outorgadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, considerando-se as permissões atuais dos mesmos, originárias de serviços antes permitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER/SP e, como contagem de tempo, o ano do início desses serviços naquela autarquia.

§ 2.º — Verificada igualdade entre dois ou mais interessados, será a escolha decidida por sorteio, se não houver composição para a prestação conjunta do serviço mediante subdivisão de horários, diferenciando-se a faixa horária.